

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0819529-06.2024.8.19.0202

APELANTE: CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI

APELADA: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NOVA CEASA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA-MG EM FAVOR DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO REGULAR DO ADVOGADO DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Insurge-se o recorrente contra a sentença que indeferiu a petição inicial por falta de preparo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A ação de cobrança foi proposta na Comarca de Várzea da Palma-MG, contudo, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, acolheu a preliminar de incompetência territorial e declinou a competência para o Juízo do domicílio do réu.

3. O processo eletrônico foi distribuído em favor da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca da Capital.

4. O autor foi intimado para recolher as custas e a taxa judiciária, na pessoa de sua patrona Dra. Larissa Santos Veloso, OAB-MG 169.374/0, que manifestou ciência no sistema no

22/08/2024, contudo, ficou-se inerte conforme certificado no ID 166061225.

5. O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja ausência, nos termos do art. 485, IV, do CPC, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.

6. Outrossim, é inaplicável o disposto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, uma vez que a extinção do processo não se deu pela ocorrência das hipóteses ventiladas nos incisos II e III do dispositivo citado, mas sim por indeferimento da petição inicial por falta de preparo, como dito alhures.

7. Desse modo, não merece reparo a sentença *a quo* que indeferiu a petição inicial por falta de preparo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Já no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, verifica-se que foi fixado sobre o valor da causa.

9. A base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais fixados, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor atualizado da causa. Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: a) não houver condenação; b) o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, c) o valor da causa for muito baixo.

10. Assim, com a nova sistemática implementada pelo Código Fux, os honorários serão calculados sobre o valor da cond

nação, e quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo que somente diante da impossibilidade de utilização dessas bases de cálculo é que o valor atualizado da causa será aplicado como parâmetro para fixação da verba honorária, e no malogro destas, a fixação por equidade. Precedentes.

11. No caso concreto, ante o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, deve a verba honorária ser fixada sobre o valor atualizado da causa e, considerando a baixa complexidade da demanda, no percentual mínimo, qual seja, em 10% (dez por cento), tal qual lançado na sentença de primeiro grau.

12. Por fim, o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

13. Dessa maneira, majoram-se os honorários sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da apelada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

14. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0819529-06.2024.8.19.0202**, em que é apelante **CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI** e apelada a **DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NOVA CEASA LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, bem como majorar os honorários sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da apelada.



VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, com preparo certificado no ID 235798324, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que indeferiu a petição inicial por falta de preparo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

A ação de cobrança foi proposta na Comarca de Várzea da Palma-MG, contudo, o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais acolheu a preliminar de incompetência territorial e declinou a competência para o Juízo do domicílio do réu. Confira-se a decisão:

DECISÃO

Tratando-se de ação visando a cobrança de quantia não paga (representada por notas fiscais), aplica-se ao caso a regra disposta no artigo 53, III, 'd', do CPC, considerando competente o foro do lugar onde a obrigação deveria ter sido adimplida, ou seja, o domicílio do devedor, ausente prova de estipulação em sentido diverso.

Nesse sentido a dicção do art. 327, CC:

"Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias".

Nessa toada, **ACOLHO a preliminar a incompetência teritorial e DECLINO a competência ao juízo do domicílio da parte ré, a saber Rio de Janeiro-RJ.**

Remetam-se os autos.

P.R.I.

Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Da Palma, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 24080813302245500010278920388
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080813302245500010278920388>
Assinado eletronicamente por: VIVIANE DA SILVA MARQUES - 08/08/2024 13:30:22

Num. 10282884619 - Pág.

O processo eletrônico foi distribuído em favor da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira da Comarca da Capital.



O autor foi intimado para recolher as custas e a taxa judiciária, na pessoa de sua patrona, Dra. Larissa Santos Veloso, OAB-MG 169.379, que manifestou ciência no sistema no dia 22/08/2024, contudo, ficou-se inerte conforme certificado no ID 166061225. Confira-se o trecho do sistema do PJe:

Intimação (26802275) - ID do documento (136730485) 

LARISSA SANTOS VELOSO

Sistema (12/08/2024 17:31:21)

O sistema registrou ciência em 22/08/2024 23:59:59

Prazo: 5 dias

29/08/2024 23:59:59
(para manifestação)

  SIM

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja ausência, nos termos do art. 485, IV, do CPC, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, é inaplicável o disposto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, uma vez que a extinção do processo não se deu pela ocorrência das hipóteses ventiladas nos incisos II e III do dispositivo citado, mas sim por indeferimento da petição inicial por falta de preparo, como dito alhures.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor.
- 2- **O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o**

tor da demanda. Precedentes do STJ.
3- Agravo regimental a que se nega provimento.¹

No mesmo sentido segue o precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 C/C ART. 485, IV, DO CPC).** IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL QUE AFIRMA QUE EFETIVAMENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEVENDO SER AFASTADO O CANCELAMENTO DO FEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão interlocutória que indefere o benefício da gratuidade de justiça deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, recurso expressamente previsto no art. 1.015, V, do Código de Processo Civil. 2. A não interposição do recurso cabível no momento oportuno acarreta a preclusão temporal da matéria, tornando a questão imutável no curso do processo e impedindo sua posterior rediscussão em sede de apelação. 3. Operada a preclusão, a ordem de recolhimento das custas torna-se válida e eficaz, de modo que a inércia da parte em cumprir a determinação judicial legítima a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça e regularmente intimada a parte para o recolhimento das custas processuais, sua inércia acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a extinção do feito em decorrência do não recolhimento das custas iniciais, é desnecessária a intimação pessoal da parte, bastando a intimação de seu advogado constituído nos autos.** 6. A hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) não se confunde com a de abandono da causa

¹ BRASIL. STJ. AgRg no Ag 1089412/SP. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLO QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/11/2010.

(art. 485, III, do CPC), sendo que apenas esta última exige a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, conforme o § 1º do mesmo artigo. 7. A ausência de manifestação da parte após a intimação para o preparo demonstra a falta de interesse no prosseguimento da demanda, legitimando a extinção do processo sem análise do mérito.²

Desse modo, não merece reparo a sentença *a quo* que indeferiu a petição inicial por falta de preparo e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Já no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados, verifica-se que foi fixado sobre o valor da causa.

A base de cálculo para incidência dos honorários sucumbenciais fixados, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor atualizado da causa.³

Do texto normativo exsurge hialino, portanto, que apenas será possível arbitrar honorários por apreciação equitativa quando concorrerem, simultaneamente, três condições: a) não houver condenação; b) o proveito econômico for inestimável ou irrisório; e, c) o valor da causa for muito baixo.

É dizer, a base de cálculo sobre a qual deverão incidir os percentuais fixados, dependerá do tipo de decisão pelo juiz: se de cunho condenatório, executivo ou apenas declaratório; se aprecia o mérito ou se é apenas terminativa do processo. Neste jaez, se o valor da condenação é líquido, os honorários evidentemente incidirão sobre ele. Diferentemente ocorre quando não há condenação, como nas ações declaratórias, ou a condenação refere-se a obrigações de fazer ou não fazer ou de entre-

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0810677-44.2025.8.0206. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA. DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgamento: 27/11/2025.

³ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível medir-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

gar coisa certa. Nestes casos, o percentual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa atualizado.

Assim, com a nova sistemática implementada pelo Código Fux, os honorários serão calculados sobre o valor da condenação e, quando esta inexistir, sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo que, somente, diante da impossibilidade de utilização dessas bases de cálculos é que o valor atualizado da causa será aplicado como parâmetro para fixação da verba honorária, e, no malogro destes, a fixação por equidade.

Tal entendimento encontra conforto em arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO NCPC. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência": (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não ser possível mensurar o proveito econômico obtido sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);

fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. No caso, ante o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo decidido, portanto, em sintonia com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPC, sendo descabido, como quer a parte recorrente, o arbitramento da verba honorária com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido. ⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.**

1. Ação de exigir contas.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Agravo interno não provido. ⁵

⁴ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1964384/GO. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 24/10/2022 – Data da publicação: 26/10/2022.

⁵ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2139988/SP. Relatora Ministra NANCYU ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 10/10/2022 – Data da publicação: 13/10/2022.

No caso concreto, ante o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, deve a verba honorária ser fixada sobre o valor atualizado da causa e, considerando a baixa complexidade da demanda, no percentual mínimo, qual seja, em 10% (dez por cento), tal qual lançado na sentença de primeiro grau.

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.⁶

Já o Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”.

Dessa maneira, tendo em vista que a sentença foi proferida em 2025 (ID 166069546), quando já vigente o atual *Codex*, cabível, em tese, a fixação dos honorários sucumbenciais recursais.

A majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, art. 85, § 11), leva em consideração a finalidade de se inibir a interposição de recurso, mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), considerando o cômputo geral dos honorários.

Nessa linha, majoram-se os honorários sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da apelada, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.^{7 8}

⁶ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento. Honorários sucumbenciais majorados ao percentual de 12% (doze por cento), sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da apelada.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁸ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o cas disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de hon rios devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.